



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



**LEI Nº 2.270/2019**  
**De 06 de maio de 2019**

**Altera o § 1º do art. 31, os arts. 36 e 38 da Lei 2.028/2017 e dá providências correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera o § 1º do art. 31 da Lei 2.028/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“[...]**  
**§ 1º. A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá ao valor atribuído ao cargo comissionado de Assessor Especial III, constante na Lei Complementar nº 10/2009, e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais.”**

**Art. 2º.** Altera o art. 36 da Lei 2.028/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 36- Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:**

**I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;**

**II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;**

**III - residir no município há mais de 2 (dois) anos;**

**IV - estar no gozo de seus direitos políticos;**

**V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de Ensino Médio;**

**VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

---

**VII - submeter-se a um exame de conhecimento específico sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de Resolução do CMDCA;**

**VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 5 (cinco) anos;**

**IX - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do ECA, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente;**

**X - declarar a disponibilidade para o cumprimento das responsabilidades decorrentes da condição de agente público encarregado do zelo pelos direitos da criança e do adolescente, em quaisquer horários ou dias da semana, quando acionados ou estiver de plantão.**

**Parágrafo único - O cargo de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada."**

**Art. 3º.** Altera o art. 38 da Lei 2.028/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 38. O Edital deverá ser publicado até quatro meses antes da data de votação especificada no §1º do artigo 34 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º."**

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Itabaiana/SE,  
06 de maio de 2019.

**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
Prefeito do Município de Itabaiana.